



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 65, DE 20 DE MAIO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o reconhecimento e proteção de comunidades tradicionais pesqueiras, bem como o procedimento para a sua identificação no Estado do Piauí."**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei foi encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 088/2024, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria do Deputado Rubens Vieira, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo que **"Dispõe sobre o reconhecimento e proteção de comunidades tradicionais pesqueiras, bem como o procedimento para a sua identificação no Estado do Piauí"**.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Em atendimento à solicitação, a SEMARH-PI, por meio do Ofício nº 012609379/2024/SEMARH-PI/GAB, expõe objetivamente a necessidade de supressão do art. 3º do PL, por não definir o nível de proteção e abrangência referente ao disposto em seu comando, bem como se manifesta quanto à ausência de especificação quanto ao que determina o art. 5º da Proposição, sugerindo o voto dos dispositivos, veja-se:

Importante frisar, que o presente Projeto de Lei, possui causas sensíveis a serem debatidas com maior rigor, a exemplo do Artigo 3º, onde o **termo “proteção do território” deve ser especificado o nível de proteção determinado pela norma legal considerando a abrangência do território.**

Importante atentar às definições já existentes na Legislação Ambiental Brasileira a exemplo da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, bem como a Lei nº 12.651/12 que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Desta feita, caso não seja encontrada a possibilidade de definição do nível de proteção e abrangência referente ao disposto no Artigo 3º, **ou seja, se o mesmo se trata de uso sustentável, Proteção Integral, áreas protegidas de supressão vegetal, ou outro tipo de proteção, esta SEMARH opina pela supressão do dispositivo.**

No que tange ao Artigo 5º, que dispõe: Os territórios tradicionais pesqueiros serão incluídos como áreas de proteção permanente, uso sustentável e de relevante interesse social, cultural e ambiental, os termos “área de proteção permanente, uso sustentável e de relevante interesse social, cultural e ambiental” carecem, para a sua aplicação, de definição normativa respeitando as já existentes na Legislação Ambiental Estadual e Federal, ou seja, o território será incluído em todas essas definições?

Ainda ao disposto no Artigo 5º, carece de uma especificação mais ampla quanto ao Licenciamento, pois é sabido que o Licenciamento Ambiental de atividades que possam causar interferência aos territórios tradicionais pesqueiros, deverá ser acompanhado de estudo ambiental específico a ser definido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH".

É válido ressaltar, que a Legislação Brasileira dispõe de dispositivos que podem ser adotados para a proteção destes territórios, como a Lei nº 9.985/2000 com a possibilidade de criação de Unidades de Conservação para manutenção da qualidade ambiental respeitando a tradição pesqueira e os aspectos culturais envolvidos, bem como, deve-se considerar ainda, as questões relativas aos territórios que incluam bens imóveis de domínio da União.

Com efeito, tendo em vista as considerações ponderadas dos requisitos legais acima mencionados, esta SEMARH manifesta-se pelo voto parcial do Excelentíssimo Governador quanto aos artigos 3º e 5º por carrear instrumentos genéricos.

Os arts. 3º e 5º do Projeto de Lei estão assim reproduzidos:

Art. 3º As comunidades tradicionais pesqueiras devem ter o direito à proteção do território por elas ocupado resguardado, cabendo ao Poder Público, com a coparticipação da comunidade, identificar as áreas de terra e água necessárias a suas atividades.

Art. 5º Os territórios tradicionais pesqueiros serão incluídos como áreas de proteção permanente, uso sustentável e de relevante interesse social, cultural e ambiental.

Apesar de bem intencionados e da nobre finalidade de proteção às comunidades pesqueiras, os dispositivos supracitados, na forma redigida, podem suscitar questionamentos quanto à extensão da sua aplicabilidade e ocasionar equívocos de interpretação, desatendendo ao interesse público.

Ademais, ao incumbir o Poder Público de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos, o art. 225, III, da Constituição Federal, fez surgir a necessidade de instituição de um Sistema Nacional para tanto.

Por meio da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e atribui às Secretarias de Estado do Meio Ambiente a função de implementar o SNUC, subsidiando as propostas de criação e administrando as unidades de conservação estaduais, nos termos do seu art. 6º, inciso III.

Dentre os níveis de proteção, o SNUC possibilita a inclusão da área em dois grupos, são eles: de proteção integral e de uso sustentável, que subdividem-se nas categorias constantes nos arts. 8º e 14 da Lei do SNUC.

Compete, portanto, aos órgãos ambientais estaduais, no caso sob análise à SEMARH-PI, definir a categoria e o nível de proteção que a área merece ser enquadrada, após estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme o § 2º do art. 22 da Lei Federal nº 9.985/2000 e o art. 37 da Lei Estadual nº 7.044/2017, além de controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais piauienses de acordo com suas limitações e condicionamentos ecológicos e ambientais, amparando-se no art. 6º da Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí.

Assim, resta claro que os arts. 3º e 5º do PL invadem a competência própria da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. A iniciativa legislativa sobre a matéria se insere nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Veja-se o que determina a Constituição Estadual:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III - estabeleçam:

.....
b) criação, estruturação, extinção e **atribuições das Secretarias de Estado** e demais órgãos do Poder Executivo. (negritos acrescidos)

O Projeto de lei ofende a reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo de leis que tratem das atribuições das Secretarias de Estado, especificamente, da SEMARH-PI. Assim, o Projeto padece de inconstitucionalidade formal em virtude da interferência indevida.

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, incidindo o voto sobre o art. 3º e art. 5º, por entendê-los contrários ao interesse público e inconstitucionais.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 21/05/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012611129** e o código CRC **B02E8C3C**.

Referência: Processo nº 00010.004718/2024-31

SEI nº 012611129